



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa. Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação: “Art. 4º-1. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites do auxílio-saúde de que tratam o art. 5º, caput, inciso II, e o art. 5º, § 5º, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observados os mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais.’ Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.”



JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a redação da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, conferindo maior precisão normativa à disciplina do auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais.

A proposta explicita que o ato do Poder Executivo federal responsável pela regulamentação do benefício deverá estabelecer seus limites, observando o princípio da isonomia entre os servidores das três forças de segurança pública federal, de modo a evitar discrepâncias injustificadas nos valores percebidos por carreiras que desempenham atribuições de natureza semelhante.

Ressalte-se que o auxílio-saúde possui natureza indenizatória, voltada à compensação de despesas diretamente relacionadas à saúde do servidor, razão pela qual sua regulamentação deve pautar-se por critérios objetivos, impessoais e equânimes.

A definição clara, por ato do Poder Executivo, dos limites aplicáveis ao benefício, sem margem para tratamentos desiguais entre as corporações abrangidas, contribui para o fortalecimento da segurança jurídica, para a racionalidade administrativa e para a adequada uniformização da política indenizatória no âmbito da segurança pública federal.

Ademais, a medida reconhece a realidade funcional dos servidores alcançados, cujas atividades apresentam elevado grau de similaridade quanto aos riscos, às exigências e às condições de trabalho, reforçando a necessidade de tratamento isonômico na fixação do auxílio.

Dessa forma, a emenda aperfeiçoa o texto da medida provisória, prevenindo interpretações divergentes e assegurando que a futura regulamentação observe parâmetros de justiça, coerência e igualdade material entre as carreiras contempladas.



Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Adail Filho
(MDB - AM)

